Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1433/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/05084/2016/001
PROTOCOLO	: 1994458
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	: MIRELLY ELISA MACHADO LEITE
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Constatada a licitude do ato julgado, no caso concreto, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem a ocorrência de prejuízo, é possível excluir a sanção imposta pela remessa intempestiva, ao ponderar a situação ocorrida, considerando os dias de atraso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz das alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Ex-Prefeito do Município de Jardim – MS, para o fim de excluir os itens “II” e “III” da Decisão Singular **DSG - G.RC - 4863/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/05084/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, CPF nº 906.791.051-15, Ex-Prefeito do Município de Jardim – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 4863/2019**, na qual se decidiu pelo **registro** da contratação por tempo determinado de Mirelly Elisa Machado Leite para exercer a função de agente comunitário de saúde, com aplicação de multa de **23 (vinte e três) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em suma alegou que o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas não trouxe qualquer prejuízo ao interesse público, nem mesmo causou dano ao erário, sendo inclusive na decisão em comento estabelecido o registro dos atos de Admissão de pessoal por tempo determinado.

Ressalta que o descumprimento do prazo estabelecido para a remessa de documentos a Este Tribunal de Contas não viciou o ato da contratação, e sendo causa onde não se vislumbra a invalidade do ato, não poderia, em tese, ensejar aplicação de multa, uma vez que se trata de vício sanável.

Demonstra que este Tribunal tem usado em casos análogos, apenas a recomendação para que o gestor não recaia futuramente em falhas da mesma natureza.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada no item “II” da Decisão Singular DSG - G.RC - 4863/2019, TC/05084/2016.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 34316/2019**.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC – 2383/2021**, concluiu pelo **conhecimento** e, no mérito pelo **improvimento** ao presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Mirelly Elisa Machado Leite**, inscrita no CPF sob o n. 013.737.361.94, realizada pelo Município de Jardim/MS com base no art. 2º, III, "b", da Lei Municipal n. 1.238/2005 para exercer a função de agente comunitário de saúde durante o período de 1º de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 conforme Contrato n. 86/2016;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ExPrefeito do Município e Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 906.791.051-15, no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações referentes à admissão em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." (fls. 60-61 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi decidido pelo registro da contratação da servidora, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise ANA - ICEAP - 16532/2016, peça nº 08 dos autos do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi

realizada de forma intempestiva, não atendendo ao que era estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, vigente à época, para maior compreensão, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	01.02.2016
Prazo para remessa eletrônica	15.03.2016
Remessa	**07.04.2016**

Assim, constatamos que apesar do atraso, não trouxe qualquer prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, ressaltando que o atraso foi **inferior a 06 meses.**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **II - a relevância da falta;**

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo,

fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA –REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO**."
>
> Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.
>
> Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, VOTO:
>
> 1. pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-2625/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 03190/2014, excluindo o item II-b referente à multa pela intempestividade na remessa da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;
>
> (TC/06317/2014/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, DELIBERAÇÃOAC00 -327/2019, 20/03/2019)
>
> "**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO –REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –REGULARIDADE DOS ATOS – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA."**
>
> No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos ao Contrato de Trabalho por Tempo Determinado da Sra. Carla Ramos Lopes, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente.
>
> Desse modo, voto nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7236/2016. (TC/00496/2014/001, Relator Cons. FLÁVIO KAYATT, DELIBERAÇÃOAC00 -178/2019, 13/03/2019)

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**, CPF nº 906.791.051-15, Ex-Prefeito do Município de Jardim – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens **"II" e "III"** da **Decisão Singular DSG - G.RC - 4863/2019**, prolatada nos autos do Processo **TC/05084/2016**, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/DSSM